



PARECER N.º 19 / 2012

ASSUNTO:

ORIENTAÇÃO DE ESTUDANTES DE ENFERMAGEM EM ENSINO CLÍNICO NO CURSO DE LICENCIATURA EM ENFERMAGEM

1. Questão colocada

Foi colocada a seguinte questão relativa à orientação de estudantes do Curso de Licenciatura em Enfermagem (CLE): "Quem deverá orientar o aluno de enfermagem em ensino clínico na área específica – Psiquiatria, quando existem no local de ensino clínico, enfermeiros e enfermeiros especialista em Psiquiatria?"

2. Enquadramento

Salientamos que o presente parecer teve por base o parecer nº 51/2011 de 13 de setembro, do Conselho de Enfermagem, em que foi relator o Sr. Enfº Rui Inês.

2.1. Sobre a definição das condições de realização de ensino clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem

A Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu, caracteriza como "ensino clínico" a vertente da formação em enfermagem através da qual o estudante de enfermagem, no seio de uma equipa e em contacto direto com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. Este ensino será ministrado nos hospitais e outras instituições de saúde, na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados¹.

Os ensinos clínicos, enquanto unidades curriculares constituintes do plano de estudos dos Cursos de Licenciatura em Enfermagem, desenvolvem-se no quadro de autonomia pedagógica e científica das Instituições de Ensino Superior de Enfermagem (IESE), sob a tutela do Ministério da Educação e Ciência, a quem compete regular toda a oferta formativa do Ensino Superior em Portugal².

São as IESE³ que definem as unidades curriculares de ensino clínico e nelas, objetivos e condições para o seu desenvolvimento e avaliação. A mesma diretiva enuncia no ponto 3, artigo 31º (2005/36/CE) que a formação do enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende (...) 4600 horas de ensino teórico e clínico, representando a duração de ensino teórico pelo menos um terço e do ensino clínico pelo menos metade da duração mínima da formação.

Cabe às IESE assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento dos programas formativos que definem para os ensinos clínicos no plano de estudos, e cujo ciclo de estudos será aprovado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

No âmbito da formação em ensino clínico do CLE, esta passa, em muitas situações, pelo estabelecimento de protocolos e parcerias com as Instituições prestadoras de cuidados de saúde.

¹ Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, através do n.º5 do artigo 31.º que define oficialmente o ensino clínico de enfermagem ao nível Europeu.

² Regulamento Jurídico das Instituições de Ensino Superior - Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

³ IESE – Instituições de Ensino Superior de Enfermagem



Para a criação de um contexto favorável ao desenvolvimento das competências nos estudantes em ensino clínico, que salgarde a qualidade e a segurança dos cuidados de enfermagem⁴, concorrem diferentes áreas de intervenção/decisão e de responsabilidade em Enfermagem⁵.

Relativamente à área de prestação de cuidados: o responsável pelos cuidados de enfermagem prestados ao cliente no âmbito dos ensinos clínicos do CLE é o enfermeiro responsável por cuidados gerais ou o enfermeiro especialista a quem estão atribuídos os clientes para a prestação de cuidados.

No estabelecimento das condições para o desenvolvimento de ensino clínico dos CLE devem ser considerados, por um lado, o «objeto e objetivos» de formação, o contexto de aprendizagem e, por outro, as competências profissionais do orientador/tutor, que garantam o direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade e favoreçam a aprendizagem dos estudantes.

2.2. Natureza do «objeto e objetivos» de formação em ensino clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem

Por via da finalidade da formação profissional inicial em enfermagem, que em Portugal acontece no âmbito do CLE⁶, a relação entre estudante em formação e enfermeiro orientador/tutor de ensino clínico (do CLE), acontece em torno da aprendizagem dos cuidados de enfermagem gerais e do desenvolvimento das competências estabelecidas para esse ensino clínico (conforme objetivos estabelecidos), constantes no Referencial de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

Independentemente dos objetivos e da «área específica» / contexto de realização do ensino clínico do CLE, o «objeto» de formação/aprendizagem será sempre os cuidados de enfermagem gerais.

É essencial a articulação entre os espaços da escola e contexto de ensino clínico para que os estudantes de enfermagem transitem do mundo escolar para o mundo do trabalho articulando da melhor forma a teoria e a prática por via da experiência desenvolvida no percurso da aprendizagem e da sua socialização profissional. Logo se a orientação é importante também o é a acreditação dos contextos clínicos tornando-os idóneos para a formação, isto é com recursos e dimensões que possibilitem a integração dos saberes práticos de enfermagem.

2.3. Das Competências do Enfermeiro e do Enfermeiro Especialista

“O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção”⁷.

“O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem”⁸.

⁴ Em circunstância alguma a qualidade e segurança dos cuidados de enfermagem poderá ficar comprometida pela presença de estudantes em contexto de Ensino Clínico.

⁵ Refiram-se, de acordo com o número 2 do artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE) as seguintes áreas de intervenção e responsabilidade em Enfermagem: a prestação de cuidados, a gestão, o ensino, a formação ou a assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem.

⁶ “O curso de licenciatura em Enfermagem visa assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais à pessoa ao longo do ciclo vital, à família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção” (n.º1, do art.º 5.º do Decreto Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro).

⁷ Número 1 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado e republicado na Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.

⁸ Número 3 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado e republicado na Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.



No Referencial de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e no Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, estão estabelecidos domínios de competências relativas à aprendizagem e desenvolvimento do profissional bem como ao seu papel na facilitação de aprendizagens e desenvolvimento de outros enfermeiros, ou estudantes⁹.

O enfermeiro é um profissional autodirigido nos seus processos de aprendizagem, identificando as suas necessidades de formação e a melhor resposta a elas no sentido de: «Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos cidadãos, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem»¹⁰; «Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundar as ciências humanas»¹¹.

Na salvaguarda do direito dos clientes a cuidados de enfermagem de qualidade e na procura da excelência do exercício, o enfermeiro enceta percursos de formação profissional contínua, onde desenvolve conhecimentos, capacidades e atitudes que o habilitam, enquanto enfermeiro de cuidados gerais, ao exercício competente no seu contexto/área de intervenção.

O enfermeiro de cuidados gerais detém, desenvolve e atualiza conhecimentos científicos, técnicos e humanos, necessários para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente dos serviços de saúde,

Quando o desenvolvimento profissional do enfermeiro passa por percursos de especialização que culminam na certificação de competências especializadas numa dada área de especialidade em enfermagem e decorrente atribuição de título pela Ordem dos Enfermeiros, o então enfermeiro especialista fica habilitado ao exercício da especialidade. Alarga-se o seu âmbito de intervenção profissional que, para além dos cuidados de enfermagem gerais, integra a prestação de cuidados de enfermagem especializados¹² na área clínica correspondente à do seu título profissional.

Em suma, o enfermeiro e o enfermeiro especialista detêm as competências científicas, técnicas e humanas necessárias para garantir qualidade e a segurança na prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente e facilitar a aprendizagem e desenvolvimento de competências no âmbito da formação em Ensino Clínico do CLE.

O contributo do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica na formação de estudantes do CLE, em ensino clínico na área da psiquiatria, pode constituir uma mais-valia, **desde que devidamente orientado para a âmbito da formação em causa.**

3. Conclusão

Posto isto e em resposta à questão:

- Os Ensinos Clínicos, enquanto unidade curriculares dos Cursos Superiores de Enfermagem, desenvolvem-se no quadro de autonomia pedagógica e científica das Instituições de Ensino Superior de Enfermagem (IESE);

São Área de Especialização em Enfermagem em que a Ordem dos Enfermeiros atribui título profissional: enfermagem comunitária, médico-cirúrgica, saúde infantil e pediátrica, saúde materna e obstétrica, saúde mental e psiquiátrica e reabilitação.

⁹ Domínio de competências do enfermeiro - Desenvolvimento Profissional. Domínio de competências comuns do enfermeiro especialista - Desenvolvimento das Aprendizagens Profissionais

¹⁰ Alínea a) do n.º 1 do art.º 76.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado e republicado na Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.

¹¹ Alínea c) do art.º 88.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado e republicado na Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.

¹² Os cuidados de enfermagem especializados constituem uma resposta diferenciada e diferenciadora dos cuidados gerais a situações e problemas de maior complexidade numa dada área de intervenção.



Conselho de Enfermagem 2012/2015

- Para o estabelecimento de condições favoráveis ao desenvolvimento de ensino clínico no CLE concorrem diferentes áreas de intervenção/decisão e de responsabilidade em Enfermagem;
- Na decisão sobre as condições de desenvolvimento dos ensinos clínicos devem ser considerados, por um lado, o «objeto/objetivos» de formação, por outro, as competências profissionais do enfermeiro/enfermeiro especialista que, enquanto orientador de ensino clínico, garantam o direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade e favoreçam a aprendizagem dos estudantes;
- A relação de formação no âmbito dos ensinos clínicos do CLE acontece em torno da aprendizagem dos cuidados de enfermagem gerais e do desenvolvimento das competências estabelecidas no Referencial de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais;
- Enfermeiro e enfermeiro especialista detêm e desenvolvem competências científicas, técnicas e humanas necessárias para garantir a qualidade e segurança na prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente e facilitar aprendizagem e desenvolvimento de competências profissionais nos estudantes, no âmbito da formação em Ensino Clínico do CLE;
- O contributo do enfermeiro especialista em enfermagem na formação de estudantes do CLE, em ensino clínico numa área precisa, pode constituir uma mais-valia, desde que devidamente orientado para o âmbito da formação em causa.

Relator(es)	Paula Prata Olga Fernandes
Ratificado por unanimidade na reunião de 03.09.2012	

Pe'l O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Olga Fernandes
Presidente